**PROJETO DE LEI Nº 49/2019-L**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR MEDIDAS DE redução gradativa e limites para o uso de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.**

**Art. 1º -** Fica autorizada a Administração Pública Municipal a reduzir gradativamente e estabelecer limites ao uso e aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo, destinado ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública no Município Estância Turística de Barra Bonita.

**Parágrafo único -** Esta redução recai sobre aqueles que trabalham nos órgãos ou entidades municipais da administração direta e indireta, não havendo nenhuma exceção para ocupantes de cargos de chefia, diretoria ou qualquer outro de hierarquia superior.

**Art. 2º -** O fornecimento de copos plásticos descartáveis continuará aos órgãos e repartições municipais da Administração direta ou indireta que efetivamente possuem atendimento ao público, demandando realmente o uso de material reciclável, tendo sua destinação exclusiva ao atendimento de demandas ao público.

**Parágrafo único –** O Poder Executivo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderão realizar campanhas para que cada servidor use e leve sua própria caneca ou copo durável, visando reduzir a quantidade do material plástico descartável consumido, bem como informarão as taxas de diminuição de utilização de copos ou recipientes descartáveis.

**Art. 3º** - A disponibilização/fornecimento dos copos e recipientes descartáveis, produzidos a partir de derivados de petróleo aos servidores da Administração direta ou indireta poderão obedecer aos seguintes percentuais anuais para a redução, contados a partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei:

**I -** 20% (vinte por cento) no primeiro ano;

**II -** 40% (quarenta por cento) no segundo ano;

**III -** 60%(sessenta por cento) no terceiro ano;

**IV -** 80% (oitenta por cento) a partir do quarto ano.

**§ 1º** - Os percentuais definidos no "caput" do artigo 3º acontecerão de forma gradativa, a fim de incentivar que os servidores e outros colaboradores possam adotar algum utensílio destinado ao consumo de bebidas e alimentos que possam ser utilizados de maneira mais duradoura.

**§ 2º -** Podem ser considerados de maior durabilidade, a saber: os copos/canecas de vidro, de alumínio, de plástico rígido e os denominados eco copos, ou outro caracterizado como sendo não descartável.

**Art. 4º -**A Administração Pública Municipal poderá instituir programas especiais de divulgação e orientação quanto ao uso e aplicação de copos menos poluentes, bem como sobre a importância da reutilização de copos e outros materiais, além de informar as taxas de diminuição de poluição, haja vista a não utilização do copo de plástico descartável.

**Parágrafo único -** Poderá a Administração Pública Municipal divulgar próximo aos locais de atendimento ao público, que serão fornecidos bebidas e/ou alimentos informações sobre o consumo consciente dos materiais descartáveis, bem como sobre seus malefícios a saúde e ao meio ambiente.

**Art. 5º -** O Poder Executivo no uso de suas atribuições legais regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 6º -** As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Sala das Sessões, 31 de julho de 2019.

**JOÃO FERNANDO DE JESUS PEREIRA**

**Vereador**